

O LEGACY CONTACT NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

adaptação da atuação do administrador provisório na gestão de bens digitais

Nattanael Rodrigues Pereira¹

Prof. Me. Júlio Alves Caixêta Júnior²

Resumo: A pesquisa examina a crescente patrimonialização dos ativos digitais, como contas em redes sociais, imagens e obras, e sua crescente relevância jurídica no âmbito da herança digital. O estudo enfatiza a importância de reconhecer esses bens digitais como parte do patrimônio passível de sucessão, abordando as implicações legais, especialmente no que se refere aos direitos sucessórios, à proteção dos direitos autorais e à privacidade dos envolvidos. O objetivo central é analisar como a atuação do administrador provisório em inventários tradicionais pode ser adaptada para a gestão de bens digitais, considerando o papel do Legacy Contact nas plataformas digitais e suas implicações no direito sucessório brasileiro. A metodologia adotada envolve uma pesquisa exploratória com abordagem quantitativa, utilizando fontes primárias e secundárias, como legislação, jurisprudência e bibliografia especializada, para identificar padrões e validar hipóteses. O trabalho conclui que o Legacy Contact, ao permitir que o titular nomeie um responsável pela administração de seus ativos digitais após a morte, atua de forma análoga ao administrador provisório tradicional, sendo uma solução prática e inovadora para a sucessão de bens digitais. Ambos, apesar de gerirem ativos distintos, compartilham a responsabilidade de assegurar a proteção e a destinação adequada dos bens, tangíveis ou digitais, de acordo com os desejos do falecido, apontando para a necessidade de regulamentação jurídica mais específica sobre a herança digital.

Palavras-chave: Herança digital. Legacy Contact. Administrador Provisório. Herança. Sucessão Digital.

LEGACY CONTACT IN BRAZILIAN INHERITANCE LAW adaptation of the provisional administrator's role in the management of digital assets

Abstract: The research examines the increasing patrimonialization of digital assets, such as social media accounts, images and works, and their growing legal relevance in the context of digital inheritance. The study emphasizes the importance of recognizing these digital assets as part of the estate subject to inheritance, addressing the legal implications, especially with regard to inheritance rights, copyright protection and the

¹ Discente no curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2024 - Atual). E-mail: nattanaelrodrigues@unipam.edu.br. Instagram: @nattan_rodrigues_.

² Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba - UNIUBE (2019). Mediador e Conciliador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG (2017). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2014). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera (2013). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (2012). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2010). Professor de Prática Civil no Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2024 - Atual). Coordenador e Professor de Prática Real do Núcleo de Prática Jurídica Desembargador Pedro Bernardes - NPJ/CESG (2015 - Atual). Professor de Direito Civil e de Processo Civil no Centro de Ensino Superior de São Gotardo/CESG (2013 - Atual). Assessor Jurídico Parlamentar da Câmara Municipal de Lagamar/MG (2021 - Atual). Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2019 - Atual). Sócio proprietário do escritório de advocacia Júlio Júnior Advocacia e Docência (2011 - Atual). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas Educação na Diversidade para a Cidadania – GEPEDiCi (2019 - Atual). Diretor Subseccional da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2016 - 2018). Presidente da Comissão OAB Jovem da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2013 - 2015). Assessor Jurídico do Município de Lagamar/MG (2013/2015). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM (2013). Advogado atuante. Professor Pesquisador atuante. E-mail: prof.juliojunior@gmail.com. Instagram: @juliojunior.adv.prof. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4136600064958259>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3849-1792>.

privacy of those involved. The main objective is to analyze how the role of the provisional administrator in traditional inventories can be adapted to the management of digital assets, considering the role of Legacy Contact in digital platforms and its implications in Brazilian inheritance law. The methodology adopted involves exploratory research with a quantitative approach, using primary and secondary sources, such as legislation, case law and specialized bibliography, to identify patterns and validate hypotheses. The work concludes that Legacy Contact, by allowing the holder to appoint a person responsible for the administration of their digital assets after death, acts in a manner analogous to the traditional provisional administrator, being a practical and innovative solution for the succession of digital assets. Both, despite managing different assets, share the responsibility of ensuring the protection and proper disposal of assets, whether tangible or digital, in accordance with the deceased's wishes, pointing to the need for more specific legal regulation on digital inheritance.

Keywords: Digital inheritance. Legacy Contact. Provisional Administrator. Inheritance. Digital Succession.

1 INTRODUÇÃO

No período da guerra fria, onde Estados Unidos e União Soviética travavam uma disputa pela evolução tecnológica, os Estados Unidos, com objetivo de se comunicar e trocar informações entre seu centro de militares, pentágono e o núcleo de produção científica, desenvolveram uma rede de comunicações, com o objetivo de não apenas facilitar a comunicação, mas também, consolidar mecanismos de defesas contra a União Soviética, a internet. O projeto da internet, nomeado de Arpanet, foi conduzido por Robert Taylor e Lawrence Roberts, desenvolvido em conjunto com estudos de outros cientistas, na *Advanced Research Projects Agency (Arpa)*, criada no ano de 1958 e atualmente conhecida como *Defense Advanced Research Projects Agency (Darpa)*. A Arpanet (internet), teve sua inauguração apenas no ano de 1969.^{3 4}

No Brasil, a internet surge no ano de 1988, por iniciativa da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em conjunto com a rede da Universidade de Maryland dos Estados Unidos, onde buscavam estabelecer comunicação entre si, sendo posteriormente liberada a uso privado/comercial em meados de 1994 e 1995.^{5 6}

³ SILVA, Daniel Neves. **História da internet.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>. Acesso em: 05/05/2024.

⁴ ANES, Franciso. **Origem da internet: saiba como tudo começou.** Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2022/11/11/origem-da-internet-saiba-como-tudo-comecou/>. Acesso em: 05/05/2024.

⁵ SILVA, Daniel Neves. **História da internet.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>. Acesso em: 05/05/2024.

⁶ ANES, Franciso. **Origem da internet: saiba como tudo começou.** Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2022/11/11/origem-da-internet-saiba-como-tudo-comecou/>. Acesso em: 05/05/2024.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Com seu desenvolvimento, a internet passou a ter diversas funções e destinações de uso, sendo popularmente utilizada para comunicação, pesquisas, estudos, e para o convívio social. Nessa perspectiva, evidencia-se a historicidade de alguns softwares, programas e redes, precursores das redes sociais:

Quadro 1 - Historicidade de plataformas virtuais, redes sociais.

Ano	Nome	Informações
1978	Bulletin Board Systems (BBS)	Criada por Ward Chistianson, também criador do Xmodem, um modelo de mecanismo para transferência de arquivos para microcomputadores, é um sistema de comunicação, com computadores interligados por meio de uma rede telefônica. ⁷
1979	Usenet	Foi criada por um casal de estudantes da Duke University com o objetivo inicial de estabelecer comunicação entre estudantes universitários em uma Rede de computadores. ⁸
1985	Quantum Link	Criada para Commodore 64 e 128 e operada pela Quantum Computer Services, foi inicialmente utilizada nos Estados Unidos e Canadá, sendo a responsável por operar o serviço AOL. O Q-link também era uma representação e aplicação do BBS. O sistema possuía serviços de notícias, chat, troca de arquivos, ainda, era integrado com BBS e possuía jogos online de damas, xadrez, gamão, jogo da forca e um semelhante ao <i>Wheel of Fortune</i> ⁹
1988	Internet Relay Chat (IRC)	Criado por Jarkko Oikarinen, da Universidade de Oulu, é um dos meios de comunicação mais utilizados na internet, objetivava estabelecer um bate-papo (chat) com trocas de arquivos e mensagens entre os seus usuários. ^{10 11}
1995	Classmates	Criado por Randy Conrads, o classmates dava aos usuários a capacidade de afiliar-se ao liceu ou universidade do qual tinham estudado, além de buscar na rede outros usuários também filiados. ¹²
1997	Sixdegrees	Criado por Andrew Weinreich, o sixdegrees era um site que permitia e promovia-se aos usuários a relacionar e enviar mensagens entre

⁷ ROCHA, G. C.; FILHO, V. B. S. Da guerra às emoções: história da internet e o controverso surgimento do Facebook. In: ENCONTRO REGIONAL NORTE DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 4., 2016, Rio Branco. **Anais Encontro Regional Norte de História da Mídia**. Rio Branco: Alcar - Associação Brasileira de Pesquisadores da História da Mídia, 2016.

⁸ REVIWEZ, Usenet. **História da Usenet**. Disponível em: <https://revistausenet.com/artigos/historia-da-usenet/>. Acesso em: 24/05/24.

⁹ ZILLE, José Antônio Baêta. **A intensificação do agenciamento nos games: do jogador ao jogador-criador**. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/4398/1/Jose%20Antonio%20Baeta%20Zille.pdf>. Acesso em: 22/05/2024.

¹⁰ SILVA, Ana Maria Alves Carneiro. **Reconectando a sociabilidade on-line e off-line: trajetórias, poder e formação de grupos em canais geográficos no Internet Relay Chat**. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=498594>. Acesso em: 24/05/2024.

¹¹ FILHO, Sergio Luiz Tavares; HANGUENAUER, Cristina; FILHO, Francisco Cordeiro. **O internet-relay-chat como ferramenta de formação de comunidades de conhecimento na internet**. Disponível em: <https://www.abed.org.br/congresso2008/tc/510200860503AM.pdf>. Acesso em: 24/05/2024.

¹² CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maia Faria Rafael. **Três grandes marcos da primeira década de história dos sites de redes sociais de larga escala: Friendster, MySpace, Facebook e a sua atomização em sites de redes sociais de nicho**. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/29084/1/Tr%c3%aas%20grandes%20marcos%20da%20primeira%20d%c3%a9cada%20de%20hist%c3%b3ria.pdf>. Acesso em: 24/05/2024.

		si. Atraiu milhões de usuários, porém em 2000 foi encerrado, devido a não ser sustentável como negócio. ¹³
2002	Friendster	Jonathan Abrams foi o responsável por sua criação, sendo o antecedeu o MySpace, uma rede que visava conectar os usuários, criar perfis e encontrar outros perfis. ^{14 15}
2002	MySpace	Criado por Tom Anderson, o MySpace foi criado com objetivo de alcançar os utilizadores que tinham abandonado o Friendster. Oferecia aos usuários da rede a capacidade interativa, além de criar e encontrar perfis, compartilhar mídias digitais e criar grupos e blogs. ¹⁶
2003	Hi5	Rede de comunicação adotada por países menores da América latina, América do Sul e Europa. ¹⁷
2003	LinkedIn	O LinkedIn foi criado por Reid Hoffman e atualmente está sob a liderança de Ryan Roslansky. A plataforma é a rede social mais utilizada em recrutamento em ambientes profissionais. ^{18 19}
2004	Orkut	Criada pelo Google foi uma comunidade que reuniu diversas pessoas de todo o mundo em um só lugar através de sua plataforma. Foi extinta em 2014. ^{20 21}
2004	Facebook	Criado por Mark Zuckerberg, a rede social, responsáveis por popularizar o uso de redes sociais no Brasil. No Facebook, além de

¹³ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maia Faria Rafael. **Três grandes marcos da primeira década de história dos sites de redes sociais de larga escala: Friendster, MySpace, Facebook e a sua atomização em sites de redes sociais de nicho.** Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/29084/1/Tr%c3%aas%20grandes%20marcos%20da%20primeira%20d%c3%a9cada%20de%20hist%c3%b3ria.pdf>. Acesso em: 24/05/2024.

¹⁴ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maia Faria Rafael. **Três grandes marcos da primeira década de história dos sites de redes sociais de larga escala: Friendster, MySpace, Facebook e a sua atomização em sites de redes sociais de nicho.** Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/29084/1/Tr%c3%aas%20grandes%20marcos%20da%20primeira%20d%c3%a9cada%20de%20hist%c3%b3ria.pdf>. Acesso em: 24/05/2024.

¹⁵ TECHTUDO. **História das redes sociais: do tímido ClassMates até o boom do Facebook.** Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2012/07/historia-das-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 24/05/2024.

¹⁶ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maia Faria Rafael. **Três grandes marcos da primeira década de história dos sites de redes sociais de larga escala: Friendster, MySpace, Facebook e a sua atomização em sites de redes sociais de nicho.** Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/29084/1/Tr%c3%aas%20grandes%20marcos%20da%20primeira%20d%c3%a9cada%20de%20hist%c3%b3ria.pdf>. Acesso em: 24/05/2024.

¹⁷ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maia Faria Rafael. **Três grandes marcos da primeira década de história dos sites de redes sociais de larga escala: Friendster, MySpace, Facebook e a sua atomização em sites de redes sociais de nicho.** Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/29084/1/Tr%c3%aas%20grandes%20marcos%20da%20primeira%20d%c3%a9cada%20de%20hist%c3%b3ria.pdf>. Acesso em: 24/05/2024.

¹⁸ LinkedIn. **Sobre o linkedin.** Disponível em: https://about.linkedin.com/pt-br?trk=homepage-basic_directory_aboutUrl&lr=1. Acesso em: 24/05/2024.

¹⁹ SILVA, Leticia Peixoto da. **Políticas e práticas de gestão da diversidade - Análise de empresas com selo GPTW no linkedin.** Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/75582/1/2023_tcc_ipsilva.pdf. Acesso em: 24/05/2024.

²⁰ ORKUT. **About Orkut.** Disponível em: <https://www.orkut.com/>. Acesso em: 24/05/2024.

²¹ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maia Faria Rafael. **Três grandes marcos da primeira década de história dos sites de redes sociais de larga escala: Friendster, MySpace, Facebook e a sua atomização em sites de redes sociais de nicho.** Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/29084/1/Tr%c3%aas%20grandes%20marcos%20da%20primeira%20d%c3%a9cada%20de%20hist%c3%b3ria.pdf>. Acesso em: 24/05/2024.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

		criar perfis e grupos, é possível comprar e vender produtos e prestação de serviços. Atualmente pertence ao grupo Meta. ^{22 23}
2005	YouTube	Iniciativa de Chad Hurley, Steve Chen e Jawed Karim, a rede social oferece aos usuários a possibilidade de fazer upload de vídeos, e interagir com eles, dando <i>like</i> e <i>dislike</i> , compartilhando conteúdos de todos os gêneros, inscrevendo em canais de conteúdos variados entre outros. A plataforma também oferece aos usuários a possibilidade de monetizar os vídeos, o que rende lucro aos criadores de conteúdos, através de recursos como o financiamento por fãs, YouTube Shopping e outros. ^{24 25}
2006	Twitter - X -	Criado por Jack Dorsey, Christopher Isaac Stone, e outros, e comprado por Elon Musk em 2022 tendo em seguida seu nome alterado para X. O X, antigo <i>Twitter</i> , surgiu com o diferencial de permitir que usuários compartilhassem sua localização em tempo real, o X permite aos usuários enviar e receber textos de até 280 caracteres, chamadas de posts (anteriormente chamadas de <i>tweets</i>). ²⁶
2009	WhatsApp	Criado por Jan Koum e Brian Acton, o WhatsApp é um aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz, que inicialmente foi criado como uma alternativa ao SMS. WhatsApp, além de mensagens de texto, pode ser utilizado pelos usuários no envio de imagens, vídeos e documentos em PDF, além de realizar ligações desde que haja uma conexão com a internet. Seu nome foi dado como um trocadilho com a expressão <i>What's up</i> em inglês, que significa "E aí?". Em 2014, o WhatsApp se juntou ao Facebook, mas, ainda é operado de forma individual pelo seu aplicativo. Atualmente o aplicativo alcança mais de dois bilhões de pessoas em mais de 180 países. ²⁷
2010	Instagram	Criado por Kevin Systrom e Mike Krieger, com o foco de simplificar e promover o aprimoramento do compartilhamento de imagens, fotos e vídeos, retratando momentos de vida de seus usuários. ²⁸
2014	TikTok	Desenvolvido e administrado pela empresa chinesa ByteDance, o TikTok é uma rede social de produção de vídeos curtos focada em humor, danças, educação e desafios, dentre outros. Dentro da plataforma, os usuários encontram conteúdos com facilidade além de poder contar com recursos profissionais para produzi-los. A

²² FACEBOOK. **About Orkut**. Disponível em: <https://about.meta.com/company-info/>. Acesso em: 04/04/2024.

²³ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maia Faria Rafael. **Três grandes marcos da primeira década de história dos sites de redes sociais de larga escala: Friendster, MySpace, Facebook e a sua atomização em sites de redes sociais de nicho**. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/29084/1/Tr%c3%aas%20grandes%20marcos%20da%20primeira%20d%c3%a9cada%20de%20hist%c3%b3ria.pdf>. Acesso em: 24/05/2024.

²⁴ YOUTUBE. **Sobre o Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/creators/>. Acesso em: 24/05/2024.

²⁵ HISTÓRIA DO MUNDO. **A história do YouTube**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/a-historia-do-youtube.htm>. Acesso: 12/05/2024.

²⁶ CNN Brasil. **Uma breve história do Twitter, empresa comprada por Elon Musk**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/uma-breve-historia-do-twitter-empresa-comprada-por-elon-musk/>. Acesso em: 12/05/2024.

²⁷ WHATSAPP. **About Orkut**. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/about>. Acesso em: 25/04/2024.

²⁸ INVEST NEWS. **A rápida ascensão do Instagram a 'indústria' de cliques e celebridades**. Disponível em: <https://investnews.com.br/perfis-empresas/historia-do-instagram/>. Acesso em: 12/05/2024.

		plataforma também monetiza os criadores de conteúdo de acordo com a repercussão de seus vídeos. ^{29 30}
--	--	--

Fonte: Elaborado pelos pesquisadores

Frente a inovação tecno social, bem como a acessão da Internet e plataformas virtuais no Brasil, foi percebida a necessidade de ter mecanismos de regulamentação dos direitos dos usuários de internet. Com isso surge a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014,³¹ conhecida como "Marco Civil da Internet", sendo incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a incumbência de estabelecer princípios e garantias aos cidadãos no meio digital, bem como, disciplinar e regular o uso da internet e apresentar os direitos e deveres dos usuários das redes digitais.³²

Tal lei, ainda se torna responsável ao reafirmar o direito a proteção de dados de usuários de plataformas digitais nos termos da lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD/2018) que é a responsável por regular e tratar os dados pessoais nos meios digitais, sejam eles de pessoas físicas ou jurídicas.³³

Logo, o Direito Digital é a acessão do direito em consonância com o inovar jurídico e os próprios preceitos fundamentais que o norteiam em suas diversas áreas, regulamentando as relações no âmbito digital, frente ao próprio avanço tecnológico e social contemporâneo, tornando se possível pela criação da internet e sua evolução.³⁴

O Direito digital surge como resposta, uma vez que, "As expectativas dos cidadãos ultraconectados são cada vez maiores e é por isso que a Ciência Jurídica precisa se ajustar aos novos tempos."³⁵ Diante disso, é valido dizer que a relação digital/social gera

²⁹ NETO, José de Senna P. ; SANTOS, Isadora Mendes dos; MOTA, Marcelle Pereira. **TikTok: Qual o Impacto do Crescimento da Plataforma?**. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/waihcws/article/view/22576/22400>. Acesso em: 24/05/2024.

³⁰ TIKTOK. Disponível em: https://www.tiktok.com/about?lang=pt_BR. Acesso em: 24/05/2024.

³¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso: 05/05/2024.

³² BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/05/2024.

³³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28/04/2024.

³⁴ BATISTA, Linda Jhulian de Souza. **Herança Digital e os Desafios no Direito Sucessório**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, v.8, n.2, 2023. Disponível em: <http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/article/view/611/396>. Acesso em: 28/04/2024.

³⁵ LIMA, Marcos Aurelio Mendes. **HERANÇA DIGITAL: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>. Acesso em: 28/04/2024.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

uma necessidade de adaptação da Ciência Jurídica, a fim de dar norte as novas relações estabelecidas pelos indivíduos no ambiente virtual.

Ao olhar o avanço de plataformas virtuais é notório que elas geram, a curto, médio e longo prazo, relevância histórica, cultural, intelectual, econômica e, conseqüentemente, patrimonial. Logo, por representar um patrimônio em ambiente virtual, se faz necessário o olhar jurídico, a fim de dar a devida destinação a esses bens, quando do fim da vida de seus usuários e administradores.

Assim, surge a questão de estudo desta pesquisa: *como a atuação do administrador provisório em inventários tradicionais pode ser adaptada para lidar com bens digitais através do Legacy Contact?* Com isso, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar como a atuação do administrador provisório em inventários tradicionais pode ser adaptada para a gestão de bens digitais, considerando o papel do Legacy Contact nas plataformas digitais e as implicações jurídicas dessa integração no direito sucessório brasileiro. Assim o pesquisa irá analisar os impactos das plataformas digitais no direito sucessório e sua relação com a patrimonialização dos direitos digitais; examinar as mudanças nas relações sociais e jurídicas dos indivíduos decorrentes da crescente utilização das plataformas digitais; avaliar a ausência de regulamentação específica no Código Civil sobre herança digital e suas implicações para o inventário e sucessão; explorar a função do Administrador Provisório e do Legacy Contact nas principais plataformas digitais e suas responsabilidades na gestão dos bens digitais após a morte do usuário; comparar as atribuições do administrador provisório no espólio tradicional com o papel do Legacy Contact na administração de bens digitais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título II, Capítulo I, estabelece o direito a herança como garantia fundamental. Logo, de acordo com a constituição, afirma-se que o Estado possui o interesse em que o patrimônio do falecido receba uma destinação.³⁶

De modo direto, a herança é o conjunto de bens e direitos deixados por um falecido em sua plenitude, de modo que, alterando a unidade, altera a essência da herança. Logo, possui caráter indivisível, só podendo ser integrado por um herdeiro quando aberto processo sucessório, e desde então, os herdeiros necessários ou facultativos passarão a

³⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito das sucessões**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. Vol. VII, p. 4.

gozar do pleno direito da herança, podendo, ainda, ser tanto por disposição legal, quanto por disposição de última vontade, por meio do testamento, sendo ainda, a sucessão, regulada pela lei vigente ao tempo de sua abertura, e ainda, observando o último domicílio do falecido.

A sucessão se trata do devido procedimento legal que dá a continuidade ao patrimônio do de cujos aos herdeiros legais ou testamentários, tendo como principal característica, a transmissibilidade da herança, que por sua vez, engloba tanto os bens móveis quanto os imóveis por meio do chama-se de espólio.

Por sua vez, a herança digital, é aquela que abrange a variedade dos ativos virtuais, incluindo contas de mídias sociais, conteúdos de documentos digitais como fotos e vídeos, direitos autorais online e até mesmo moedas virtuais. A complexidade do assunto exige uma análise detalhada das implicações legais e éticas envolvidas na transferência desses ativos após o falecimento do usuário. Portanto, este estudo visa contribuir para o debate jurídico atual, propondo diretrizes que possam servir de base para a criação de um marco regulatório eficaz e abrangente para a sucessão da herança digital, e, responsabilidade do administrador provisório na herança digital.

Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa terá natureza exploratória, com foco em uma abordagem quantitativa. Esta escolha se justifica pela necessidade de levantamento e análise de dados que permitam a identificação de padrões e a validação de hipóteses relacionadas ao administrador provisório e o *legacy contact*. Para tanto, serão utilizadas fontes formais primárias do direito, como a legislação vigente, juristas e regulamentos específicos, a fim de proporcionar uma base sólida e confiável para o estudo. Além disso, a complexidade do tema exige um aprofundamento teórico, que será obtido por meio de uma pesquisa bibliográfica abrangente. Nesta etapa, serão consultadas fontes secundárias relevantes, como livros, artigos acadêmicos, pareceres e outras publicações especializadas que abordam os costumes, os princípios gerais do direito, e a jurisprudência. A análise da jurisprudência será particularmente relevante, uma vez que poderá revelar como os tribunais têm interpretado e aplicado as normas jurídicas em casos envolvendo herança digital e a atuação do administrador provisório.^{37 38}

³⁷ BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 34.

³⁸ CRESWEL, John W. **Métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Trad. Magda França Lopes. 3 ed. Porto Alegre: Sage, 2010. p. 209.

Essa combinação metodológica – levantamento de dados quantitativos e análise de fontes secundárias – permitirá uma compreensão mais ampla e detalhada do objeto de estudo, contribuindo para a construção de um arcabouço teórico e prático que seja capaz de oferecer respostas claras e fundamentadas às questões levantadas ao longo da pesquisa.

2 IMPACTOS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO

O avanço das plataformas digitais e redes sociais gerou grandes impactos nas relações sociais e jurídicas dos indivíduos, mudando não só a forma como os indivíduos se relacionam entre si, mas também como se relacionam com seus bens e patrimônios no ambiente virtual. A crescente patrimonialização dos direitos digitais, anteriormente considerados de menor relevância econômica, reflete a necessidade de reavaliar o conceito de herança à luz dessas novas realidades.

A interação digital implica diretamente nas relações amparadas pela Lei 10.406 de 2002 – Código Civil,³⁹ a saber, manifestação de vontade (contratos verbais e, ou, não verbais), negócios jurídicos (compra e venda), cessão de direitos (imagem, voz etc.). Todavia, o próprio código carece de olhar jurídico voltado a temática das relações digitais, a fim de acompanhar e amparar o avanço das relações jurídicas já existentes e dar luz as relações vindouras. Alguns avanços, ocorreram por sua vez, em outras áreas de atuação de relações jurídicas. Os próprios processos judiciais, antes de tal avanço normativo-tecnológico, eram realizados apenas de forma física, o que, dentre outros problemas, por vezes, resultava em uma morosidade e sobrecarga ao poder judiciário. Com o avanço e a necessidade de dar eficácia ao princípio da celeridade no cenário jurídico brasileiro, em 2006, foi instituído o Processo Judicial Eletrônico – Pje, pela Lei 11.419/2006, para ser usado na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais por meios eletrônicos.⁴⁰

Outro marco de grande relevância foi a Lei 12.965 de 2014, que surgiu não só para regular o uso da internet no Brasil, mas também, para reafirmar garantias previstas na

³⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15/09/2024

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 08/06/ 2024.

Constituição Federal, para agora, ser aplicada no contexto do uso das redes e plataformas sociais.⁴¹ Em consonância a isso, surge a lei n. 13.709 de 2018, para resguardar o direito dos usuários digitais bem como regular o tratamento dos dados disponibilizado nas plataformas, protegendo princípios como o de respeito a privacidade, a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, sejam esses dados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sendo, ainda, responsável por incentivar o desenvolvimento tecnológico e inovação bem como o livre desenvolvimento da personalidade.⁴²

Essas transformações no ordenamento jurídico resultaram da necessidade de adaptação das relações presenciais às novas realidades das interações sociais e negociais viabilizadas pelas plataformas digitais. Com a crescente utilização dessas ferramentas, surgiram novas formas de contratação e de negociação, abrangendo diversos campos, contratos, direitos de imagem e áudio, propriedade intelectual, transferência eletrônica de documentos e até mesmo a tramitação dos processos. Esse cenário reflete a evolução jurídica para regular os desafios e peculiaridades trazidos pela sociedade contemporânea, em que as interações digitais desempenham um papel central e demandam uma adequação normativa abrangente.

Destarte, devemos considerar como "sistema jurídico" um agrupamento de ordenamentos unidos por um conjunto de elementos comuns, tanto pelo regulamento da vida em sociedade, como pela existência de instituições jurídicas e administrativas semelhantes. Os vários tipos de ordenamentos podem ser reduzidos a certos tipos, certos sistemas.⁴³

A destinação do patrimônio *post mortem* dever-se-á observar alguns pontos relevantes, como quem poderá herdar e o que poderá ser herdado.

O Código Civil institui duas hipóteses de sucessão, sendo a primeira, a sucessão legítima, que decorrerá do disposto na lei, e a sucessão testamentária (ato personalíssimo de manifestação de última vontade) onde serão chamadas a sucessão sujeitos estranhos ou não a relação de parentesco, resguardando o quinhão hereditário de 50% caso haja

⁴¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso: 05/05/2024.

⁴² BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05/05/2024.

⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, v. 1, 2013. p.70.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

herdeiros necessários.⁴⁴ Lôbo trata das hipóteses de aplicação da sucessão legítima sob a testamentária, sendo elas:

A sucessão testamentária é afastada, prevalecendo a sucessão legítima quando ocorrer uma das seguintes hipóteses: a) quando o testamento for declarado nulo ou inexistente, pelo juiz; b) quando o testador revogar o testamento expressa ou tacitamente; c) quando o testamento for destruído ou extraviado, sem possibilidade de recuperação, máxime quando utilizar as formas particular ou cerrada; d) quando os herdeiros testamentários e legatários forem considerados excluídos da herança, ou indignos, ou falecerem antes do de cujus, ou tiverem renunciado à herança.⁴⁵

Todos os bens deixados pelo falecido, incluindo ativos financeiros e participações societárias, podem ser objeto de herança, conforme prevê o Código Civil brasileiro. O ordenamento jurídico vigente contempla uma ampla gama de bens de caráter patrimonial pertencentes ao autor da herança, regulando de maneira clara e detalhada sua transferência para os herdeiros. No entanto, com o avanço da tecnologia e o surgimento de novas formas de patrimônio, como os ativos virtuais (criptomoedas, bens digitais e outros bens associados a plataformas virtuais), o Código Civil, ainda que robusto em muitos aspectos, não traz disposições específicas que tratem desses novos tipos de bens.⁴⁶

Os ativos virtuais representam uma vertente patrimonial recente e ainda carecem de regulamentação detalhada no direito sucessório brasileiro. A ausência de normas específicas gera incertezas quanto ao tratamento jurídico a ser aplicado, especialmente em relação à sua valoração, administração e transferência no processo de inventário. Enquanto os bens tradicionais, como imóveis e valores mobiliários, são facilmente identificáveis e transferíveis, os ativos virtuais podem exigir mecanismos mais complexos de identificação, autenticação e desbloqueio, especialmente quando protegidos por senhas ou sistemas de criptografia.

Além disso, a natureza descentralizada de muitos desses ativos, como as criptomoedas, que não estão vinculadas a instituições financeiras ou entidades reguladoras, traz desafios adicionais para o inventariante e para o Judiciário. Como já visto, as relações dos indivíduos nas redes sociais, geram grandes impactos sociais, comerciais e jurídicos, uma vez que, tudo que é realizado pelos usuários permanece armazenado nas

⁴⁴ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15/09/2024.

⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, v. [?], 2016.

⁴⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15/09/2024

plataformas, como por exemplo os perfis dos usuários bem como suas imagens, obras literárias ou artísticas objeto de direito autoral, mensagens e dentre outros vários traços da pessoa natural ou jurídica. Esses impactos continuam a gerar frutos mesmo após a morte do titular.

As obras póstumas, aquelas publicadas após morte do autor, por sua vez, é um outro ponto que reforça a pertinência temática.⁴⁷ Logo, devem ser objeto de sucessão ou objeto de legado, por sua essência patrimonial e por se tratar de objeto de domínio.

Quando se trata da temática herança digital, atualmente, não há uma definição legal própria que norteia essas relações ou que as definem. Todavia, tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei que define herança digital como conteúdo intangível do falecido, que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, sendo elas o conjunto de senhas; redes sociais; contas da Internet ou qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.⁴⁸

A quem defina, que bens digitais também compreendem a totalidade das informações armazenadas, ou, ainda, aquelas que são processadas em meios eletrônicos.

Bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.⁴⁹

Ao olhar essas definições, é possível dizer que a herança digital assume natureza de bens incorpóreos, visto que são passíveis de transmissão, e são ainda, intangíveis.⁵⁰ Assim, o conceito de herança digital se afirma como uma extensão natural da patrimonialização dos direitos digitais, exigindo uma abordagem jurídica inovadora e adaptada às novas formas de patrimônio emergentes na era digital.

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5 : direito das coisas**, 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 17.

⁴⁸ BRASIL. Projeto de Lei Nº [?], De 2017 (Do Sr. ELIZEU DIONIZIO). Brasília, DF: **CAMARA DOS DEPUTADOS**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL%208562/2017. Acesso em: 24/05/2024.

⁴⁹ LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: s.c.p., 2016, p. 22.

⁵⁰ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p.74.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

3 O PAPEL DO LEGACY CONTACT NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA CONTINUIDADE DO LEGADO VIRTUAL

O conceito de *Legacy Contact* (Contato de Legado) surge como uma resposta às necessidades das plataformas digitais de gerenciar os dados/ativos digitais dos usuários após o seu falecimento. Com o aumento da relevância dos bens digitais, como perfis em redes sociais, contas de e-mail, arquivos em nuvem e ativos virtuais, tornou-se necessário desenvolver mecanismos que garantam uma gestão adequada desses bens em caso de morte, à semelhança do que já ocorre com a administração de heranças no mundo físico.

O Legacy Contact refere-se ao indivíduo previamente designado pelo titular de uma conta digital para, após a sua morte, administrar, acessar ou dispor dos dados e ativos digitais do falecido. Esse indivíduo pode ter permissões que variam de acordo com a plataforma, como atualizar perfis, gerenciar mensagens, armazenar arquivos, ou mesmo encerrar a conta. Esse conceito tem uma correspondência funcional ao administrador da herança previsto no Código Civil,⁵¹ uma figura responsável por gerir o espólio e garantir que os bens do falecido sejam transferidos de acordo com a vontade deste ou conforme as normas legais.

Na prática, diferentes plataformas digitais adotam a funcionalidade do Legacy Contact com variações em termos de permissões e opções de gerenciamento. No Facebook, o usuário pode nomear um "Contato de Legado" para gerenciar sua conta memorial após sua morte. Esse contato de legado tem permissões específicas, como fixar uma publicação no perfil do falecido, responder a novas solicitações de amizade e atualizar a foto de perfil. No entanto, o *Legacy Contact* não pode acessar mensagens privadas ou excluir a conta do usuário. Esse modelo demonstra uma preocupação com a privacidade e a integridade das comunicações do falecido, alinhando-se parcialmente com a legislação brasileira, especialmente no que diz respeito à proteção de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018.

Não há dúvida de que a administração de alguns tipos de bens digitais exige conhecimento específico, em face, inclusive, da novidade do tema. Por isso, com a concordância dos demais herdeiros e, se houver discordância, mediante autorização judicial, o administrador provisório ou o inventariante

⁵¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15/09/2024

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

poderá contratar esse serviço de um expert. Esse pedido pode acontecer até mesmo antes da apresentação das Primeiras Declarações no processo de inventário – uma vez demonstrada a morte e a titularidade do falecido –, ou dos trâmites da lavratura da escritura pública, se o inventário for extrajudicial, pois com a dinâmica do mundo digital, esperar pode não ser a providência mais acertada.⁵²

A Apple introduziu o recurso de "Contato de Legado" a partir das atualizações iOS 15.2, iPadOS 15.2 e macOS 12.1. O usuário pode nomear uma pessoa para acessar informações como fotos, vídeos, notas, documentos e backups armazenados na conta iCloud após sua morte. No entanto, certos dados sensíveis, como senhas salvas no iCloud Keychain e informações de pagamento, permanecem inacessíveis. Para solicitar o acesso, o contato de legado precisa fornecer a chave de acesso gerada pelo titular e uma cópia da certidão de óbito.⁵³

Esse recurso dialoga diretamente com as disposições da LGPD, que enfatiza a necessidade de proteger dados sensíveis. No entanto, a legislação brasileira ainda não oferece uma regulamentação específica sobre a herança digital, o que cria um cenário de insegurança jurídica. A prática da Apple, ao proteger dados sensíveis, antecipa uma possível diretriz legislativa no Brasil, mas ainda deixa lacunas sobre como esses dados podem ser gerenciados no contexto sucessório.⁵⁴

O Google oferece uma funcionalidade similar através do "Administrador Inativo de Contas", que permite ao usuário designar uma pessoa para gerenciar seus dados caso a conta permaneça inativa por um determinado período. Esse administrador pode ter acesso a dados como e-mails, fotos, vídeos, e até mesmo a possibilidade de excluir a conta. O Google também permite que o usuário escolha quais dados específicos podem ser acessados pelo administrador.

Diferente do Facebook e da Apple, o Google oferece maior flexibilidade na escolha dos dados que o contato de legado pode acessar, o que pode ser visto como um avanço em termos de personalização e respeito às preferências do usuário. No entanto, essa flexibilidade também pode aumentar a complexidade jurídica, especialmente em

⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O papel do inventariante na gestão da herança digital.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). Direito das sucessões: problemas e tendências. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 192.

⁵³ APPLE. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/102631>. Acesso em: 24/06/2024.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05/05/2024.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

jurisdições como a brasileira, onde a legislação sobre herança digital ainda está em desenvolvimento.

Esses exemplos demonstram como as grandes plataformas digitais estão se adaptando à crescente patrimonialização dos bens digitais em todo o mundo, respondendo à necessidade de uma gestão adequada dos ativos digitais após a morte de seu titular. Essa solução traz novas implicações para o direito sucessório, uma vez que os ativos digitais, antes considerados de menor relevância econômica, passaram a integrar de forma crescente o patrimônio dos indivíduos, exigindo regulamentação específica e mecanismos legais que resguardem os direitos tanto do falecido quanto de seus herdeiros.

Assim, a medida que os ativos digitais se tornam cada vez mais valiosos e pessoais, o *Legacy Contact* se firma como uma ferramenta essencial para garantir a continuidade ou a disposição correta desses bens no ambiente virtual, preenchendo, de maneira prática, uma lacuna ainda não completamente contemplada pelo ordenamento jurídico tradicional. No entanto, a ausência de uma regulamentação legal clara e específica sobre a herança digital no Brasil levanta questões sobre o tratamento jurídico que deve ser aplicado nesses casos, indicando a necessidade de evolução legislativa para garantir a proteção dos direitos digitais na era contemporânea. Assim, embora o conceito de *Legacy Contact* seja uma inovação importante para o gerenciamento de ativos digitais post mortem, a legislação brasileira ainda não regula de forma clara essa questão. Atualmente, o Código Civil Brasileiro não contempla especificamente a herança digital, e a jurisprudência sobre o tema é escassa.⁵⁵

A LGPD fornece uma base importante para a proteção de dados, mas não aborda diretamente a questão da sucessão de ativos digitais. Diante disso, a adoção de práticas como o *Legacy Contact* pelas plataformas pode servir como uma solução intermediária, mas há uma clara necessidade de regulamentação específica que alinhe essas práticas com os direitos e deveres previstos na legislação sucessória brasileira.⁵⁶

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 05/05/2024.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05/05/2024.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

4 ADMINISTRADOR PROVISÓRIO E *LEGACY CONTACT*: DUAS FACES DA GESTÃO PATRIMONIAL PÓS-MORTE

O inventário é o instrumento jurídico adequado para transferência e partilha da herança entre os sucessores, legítimos ou testamentários. A figura do Administrador provisório, surge de forma designada legalmente, para a gestão do espólio até que se dê devida partilha dos bens por meio do inventário.

Em regra, é o inventariante o responsável pela administração bens a serem sucedidos, todavia, o código se resguarda dos casos em que o inventariante não preste o compromisso, trazendo assim a figura do administrador. Nesta situação, espólio, passa a posse e responsabilidade do administrador provisório que, a luz do artigo 1.797 do Código Civil,⁵⁷ será preferencialmente o cônjuge ou companheiro, seguidos pelo herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, tendo preferência o mais velho; ao testamentário, ou, ainda, poderá ser nomeada pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das pessoas anteriormente indicadas, ou, ainda, quando estes tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

De forma lógica, o Código Civil traz em primeiro na ordem de preferência os próprios interessados a continuidade do processo de sucessão, uma vez que estes também, exceto exclusões ou hipóteses legais (indignidade, representação ou pré-morte), figurarão como herdeiros.⁵⁸

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.318.506 - RS (2012/0072647-7), decidiu que o administrador provisório é responsável pela administração do espólio na ausência de um inventariante. Essa figura desempenha um papel relevante na representação ativa e passiva do espólio, inclusive perante o juízo. Entre suas obrigações está a de incorporar ao acervo os frutos percebidos desde a abertura da sucessão, com o direito ao reembolso pelas despesas necessárias e úteis que realizar. No entanto, o administrador provisório responde por danos causados por dolo ou culpa.⁵⁹

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 05/05/2024.

⁵⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15/09/2024

⁵⁹ REsp 1.386.220/PB, 3.^a Turma, Rel. Min.Nancy Andrighi, j. 03.09.2013, DJe 12.09.2013) do STJ.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

O administrador provisório não possui poderes ilimitados sobre o espólio na sucessão, pelo contrário, é proibido de alienar, vender ou dispor de qualquer bem integrante do patrimônio hereditário, salvo quando autorizado judicialmente em situações específicas e urgentes, como para pagamento de dívidas essenciais ou para evitar a deterioração de bens. Essa proibição visa a proteção dos direitos dos herdeiros e a garantia de que o patrimônio do falecido seja corretamente partilhado ao final do processo de inventário.

O administrador provisório pode ser demandado judicialmente, inclusive na condição de réu, em ações de cobrança ou outras demandas que envolvam o espólio, mesmo que o processo de inventário ainda não tenha sido iniciado. Como representante legal do espólio até a nomeação do inventariante, ele responde por todas as obrigações e compromissos que o espólio possa ter, garantindo a continuidade das ações judiciais em andamento e a defesa dos interesses do espólio perante terceiros.

Em suma, a figura do administrador provisório é de extrema importância para a proteção e gestão temporária dos bens do espólio, atuando como guardião do patrimônio até que o inventariante definitivo seja nomeado e o processo de inventário siga seu curso regular. Suas funções são limitadas, mas essenciais para evitar a dilapidação ou perda do patrimônio do falecido, garantindo, assim, a integridade dos bens que compõem o acervo hereditário e a segurança jurídica necessária para o trâmite sucessório.

Desta forma, verifica-se que o administrador provisório desempenha um papel crucial na gestão do espólio até que o inventariante assuma formalmente suas funções. Suas obrigações são delineadas tanto pelo Código Civil Brasileiro quanto pelo Código de Processo Civil, e sua atuação se torna ainda mais complexa no contexto da herança digital, onde o *Legacy Contact* nas plataformas digitais também assume um papel de gestão de ativos, porém, do patrimônio digital. Desta forma, importante evidenciar as principais obrigações do administrador provisório, que incluem:⁶⁰

- a) **Preservação e Administração dos Bens do Espólio:** O administrador provisório deve garantir a preservação de todos os bens do falecido, evitando qualquer deterioração ou perda. Isso inclui tanto bens materiais quanto ativos digitais, como contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvens e direitos autorais de conteúdo digital.

⁶⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15/09/2024

- b) **Gestão de Receitas e Despesas:** É responsabilidade do administrador provisório continuar a gestão financeira do espólio, recolhendo receitas (como aluguéis) e pagando despesas (como contas de serviços e impostos) até que o inventariante seja nomeado.
- c) **Responsabilidade pela Representação do Espólio:** Até a nomeação do inventariante, o administrador provisório é o responsável legal pelo espólio, representando-o em juízo e fora dele. Isso inclui a defesa dos interesses do espólio em ações judiciais.
- d) **Entrega dos Bens ao Inventariante:** Uma vez nomeado o inventariante, o administrador provisório deve entregar a ele todos os bens do espólio, juntamente com uma prestação de contas detalhada das ações realizadas durante sua gestão.
- e) **Proibição de Venda ou Alienação dos Bens:** O administrador provisório não pode vender, alienar ou dispor de qualquer bem do espólio sem autorização judicial. Seu papel é estritamente de preservação e manutenção dos bens.
- f) **Solicitação da Abertura do Inventário:** Cabe ao administrador provisório, se necessário, requerer a abertura do inventário junto ao juízo competente. Isso deve ser feito dentro do prazo legal estabelecido, para evitar a dilapidação do patrimônio.

A crescente digitalização dos bens e ativos apresenta novos desafios para o direito sucessório, especialmente no que diz respeito a sucessão do patrimônio digital. Nesse contexto, em razão da omissão legislativa, surgiu o conceito de Legacy Contact, que, assim como o administrador provisório, desempenha um papel essencial na gestão temporária de determinados bens, neste caso, digitais, até que uma solução definitiva seja estabelecida.

Enquanto o administrador provisório lida com os bens tangíveis e tradicionais, o Legacy Contact é responsável pela preservação e administração de bens digitais, como contas em redes sociais e arquivos armazenados na nuvem, nomeados pelo próprio titular da conta antes de seu falecimento. Essa analogia entre as duas figuras revela a importância de ambos na preservação do patrimônio, seja físico ou digital, garantindo que os bens, independentemente de sua natureza, sejam devidamente protegidos e administrados até a conclusão do inventário ou de um processo sucessório digital.

Desta forma, o *Legacy Contact*, contato de legado, representa um mecanismo utilizado por algumas plataformas com a finalidade de dar a um terceiro, acesso aos dados armazenados em contas, sejam eles, vídeos, fotos, mensagens, arquivos e dentre outros, após o falecimento do titular da conta. Desta forma, verifica-se que o contato de legado é usado pelas plataformas digitais de forma análoga ou similar ao administrador provisório da herança, tendo, portanto, o dever legal de gerenciar os ativos digitais deixados nominalmente pelo autor da herança digital.

O *Legacy Contact* em plataformas digitais como Facebook e Apple tem funções que, embora não sejam equivalentes às do administrador provisório tradicional, complementam a gestão de bens digitais. Suas responsabilidades incluem:

- a) **Gestão de Contas Digitais:** O *Legacy Contact* é responsável por manter ou memorializar as contas digitais do falecido, seguindo as permissões previamente estabelecidas pelo titular da conta.
- b) **Proteção dos Dados Pessoais:** O *Legacy Contact* deve proteger os dados pessoais do falecido, impedindo acessos indevidos e respeitando as restrições impostas pela plataforma digital.
- c) **Encerramento ou Continuidade das Contas:** Dependendo da plataforma, o *Legacy Contact* pode ter a opção de encerrar a conta do falecido ou manter uma versão memorializada para que amigos e familiares possam continuar acessando as memórias digitais.

Embora os bens que o administrador provisório e o *Legacy Contact* vão administrar sejam distintos, ambos têm um objetivo comum: garantir que os bens e dados do falecido sejam geridos de maneira adequada e em conformidade com os desejos do falecido e as disposições legais aplicáveis a sucessão. Assim, tanto o administrador provisório quanto o *Legacy Contact* desempenham papéis fundamentais na gestão e preservação do patrimônio de uma pessoa falecida, seja no âmbito físico ou digital. Embora suas funções sejam distintas em natureza, ambos compartilham a responsabilidade de garantir que os bens, tangíveis ou digitais, sejam administrados com cautela e de acordo com a vontade do falecido.

No caso dos bens tradicionais, o administrador provisório atua até a nomeação do inventariante, enquanto o *Legacy Contact* assegura a continuidade ou encerramento apropriado das contas digitais. Com o avanço da tecnologia e o aumento da relevância dos

bens digitais, a gestão desse tipo de patrimônio torna-se cada vez mais complexa, evidenciando a necessidade de regulamentação específica e maior harmonização entre o direito sucessório e o digital, a fim de proteger adequadamente tanto o espólio físico quanto o digital.

5 CONCLUSÃO

No tocante ao presente objeto de estudo, a pesquisa inicialmente dedicou-se a abordar como o surgimento da internet, e seus múltiplos desdobramento, tendo como principal ponto neste presente trabalho, patrimonialização das redes sociais, além de seus impactos nas relações humanas, enfatizando ainda, como essas evoluções sociais digitais transformaram o próprio olhar jurídico, uma vez que, o direito em si, deve acompanhar a sociedade ao passo em que, não apenas a regula, mas também, é a bússola norteadora para guiar as relações entre seus sujeitos detentores de direitos.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que a sociedade passou a utilizar cada vez mais o ambiente virtual para a prática de atos que, anteriormente, eram realizados por meios físicos. Exemplos como a celebração de contratos, cessões de direitos e a existência de obras póstumas, que outrora encontravam amparo legal em sua forma física, agora estão migrando para o espaço digital. No entanto, enquanto esses atos realizados fisicamente contam com uma sólida regulamentação jurídica, a herança digital ainda carece de uma legislação específica que regule a sucessão de ativos virtuais e equiparados, gerando incertezas jurídicas quanto à sua transmissão.

Ao observar a relevância jurídica e cultural dos bens deixados por seus usuários (contas, perfis, imagens, áudios, textos, obras e outros) nas redes sociais, foi percebida que estes geram impactos de direitos, uma vez que são capazes de gerar patrimônio financeiro ou cultural, logo, carecem de uma perspectiva jurídica a fim de definir o que se entende por herança digital, que como supradito é o conjunto de ativos digitais de formas variáveis constituídas por um usuário em seu ambiente ou plataforma digital, e como essa herança, seria transmitido pós morte. Diante disso, é notório que a falta de um dizer jurídico a respeito de tal tema, abre margem a discussão de como será dada a partilha e administração de tais ativos.

Diante dessa realidade, buscou-se estabelecer diretrizes para a gestão e partilha de ativos e perfis digitais, respeitando as disposições legais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Nesse contexto, mecanismos como o Legacy Contact, disponível em plataformas do grupo Meta e Apple, e o Administrador Inativo de Contas do Google surgem como possíveis soluções. Esses mecanismos permitem que o próprio titular da conta nomeie uma pessoa para gerenciar seus ativos digitais após o falecimento, oferecendo maior flexibilidade na administração post mortem dos perfis.

O conceito de Legacy Contact emerge como uma solução prática para gerenciar perfis digitais após a morte do titular, atuando como uma espécie de "testamento digital". Esse mecanismo possibilita que o usuário, em vida, nomeie um administrador para gerenciar sua conta, funcionando como uma disposição de última vontade. A partir dessa analogia, a questão central desta pesquisa é: como a atuação do administrador provisório em inventários tradicionais pode ser adaptada para lidar com bens digitais por meio do Legacy Contact?

A pesquisa, portanto, teve como objetivo analisar como a atuação do administrador provisório em inventários tradicionais pode ser adaptada para a gestão de bens digitais, considerando o papel do Legacy Contact nas plataformas digitais e as implicações jurídicas dessa integração no direito sucessório brasileiro. Ao longo da pesquisa, constatou-se que a relação entre o Legacy Contact e a herança digital é análoga à função do administrador provisório nos processos sucessórios tradicionais. Enquanto o administrador provisório é designado por força de lei ou nomeação judicial para gerir o espólio, o Legacy Contact é nomeado unilateralmente pelo titular da conta, antes de seu falecimento, de forma similar ao que ocorre com um testamento. Assim, o Legacy Contact se posiciona como um novo modelo de gestão patrimonial no ambiente digital, proporcionando uma solução prática e inovadora para a sucessão de bens digitais.

Nesse contexto, ambos possuem a incumbência de administrar, mesmo que distintamente, os ativos dos quais são responsáveis. O administrador provisório atua na gestão do espólio, o representando em possível ação judicial, já os ativos digitais administrados pelo *Legacy Contact*, podem ou não representar caráter de patrimônio. Porém, uma vez configurado a patrimonialização desses ativos, seja ele de qualquer natureza, deverão por sua vez ser englobados a herança patrimonial, subsidiariamente, mesmo que não adotem força patrimonial, deverá ser levada em consideração a relevância

afetiva dos conteúdos dos ativos para com os possíveis herdeiros digitais, a fim de dar a eles o alento afetivo memorial.

A adoção do *Legacy Contact*, ganha força jurídica visto que suas disposições, não são conflitantes com os dispositivos normativos brasileiros, como a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e o Marco Civil da Internet bem como o próprio Código Civil, uma vez que essas não discutem a temática sucessão digital, logo a adoção de tal mecanismo é uma possibilidade extrajurídica de sucessão de ativos digitais.

Sendo assim, é reforçado o papel fundamental do olhar jurídico a temática sucessão digital, vez que, tais plataformas sociais ganham com a evolução sociais e midiática, maior relevância patrimonial em suas diversas naturezas. Ainda, projetos de leis como os citados no transcurso deste estudo, devem ter a atenção parlamentar, com o finco de definir de forma legal o que realmente terá força de herança digital.

Não por menos, o emprego obrigatório de mecanismos de administração *post mortem* de contas virtuais podem ser inseridos em plataformas brasileiras por força legal, a fim de que, sejam regulados nesses ambientes virtuais os termos de uso (uma vez que estes devem estar em acordo com a legislação brasileira) pós morte do titular e que a sucessão dos ativos contidos seja destinada aos sucessores ou administradores legais.

REFERÊNCIAS

ANES, Franciso. **Origem da internet: saiba como tudo começou**. Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2022/11/11/origem-da-internet-saiba-como-tudo-comecou/>. Acesso em: 05/05/2024.

APPLE. **About Apple**. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/102631>. Acesso em: 24/06/2024.

BATISTA, Linda Jhulian de Souza. **Herança Digital e os Desafios no Direito Sucessório**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, v.8, n.2, 2023. Disponível em: <http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/article/view/611/396>. Acesso em: 28/04/2024.

BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 34.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/05/2024.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2024 - Vol. 15 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15/09/2024.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 08/06/ 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28/04/2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05/05/2024.

BRASIL. Projeto de Lei Nº [?], De 2017 (Do Sr. ELIZEU DIONIZIO). Brasília, DF: **CAMARA DOS DEPUTADOS**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filenome=PL%208562/2017. Acesso em: 24/05/2024.

CNN BRASIL. **Uma breve história do Twitter, empresa comprada por Elon Musk**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/uma-breve-historia-do-twitter-empresa-comprada-por-elon-musk/>

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maia Faria Rafael. **Três grandes marcos da primeira década de história dos sites de redes sociais de larga escala: Friendster, MySpace, Facebook e a sua atomização em sites de redes sociais de nicho**. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/29084/1/Tr%c3%aas%20grandes%20marcos%20da%20primeira%20d%c3%a9cada%20de%20hist%c3%b3ria.pdf>. Acesso em: 24/05/2024.

CRESWEL, John W. **Métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Trad. Magda França Lopes. 3 ed. Porto Alegre: Sage, 2010. p. 209.

FACEBOOK. **About Facebook**. Disponível em: <https://about.meta.com/company-info/>. Acesso em: 04/04/2024.

FILHO, Sergio Luiz Tavares; HANGUENAUER, Cristina; FILHO, Francisco Cordeiro. **O internet-relay-chat como ferramenta de formação de comunidades de conhecimento na internet**. Disponível em: <https://www.abed.org.br/congresso2008/tc/510200860503AM.pdf>. Acesso em: 24/05/2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5 : direito das coisas**, 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 17.

HISTÓRIA DO MUNDO. **A história do YouTube.** Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/a-historia-do-youtube.htm>. Acesso: 12/05/2024.

INVEST NEWS. **A rápida ascensão do Instagram a 'indústria' de cliques e celebridades.** Disponível em: <https://investnews.com.br/perfis-empresas/historia-do-instagram/>. Acesso em: 12/05/2024.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais.** Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p.74.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital.** Porto Alegre: s.c.p., 2016, p. 22.

LIMA, Marcos Aurelio Mendes. **HERANÇA DIGITAL: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual.** 2016. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>. Acesso em: 28/04/2024.

LINKEDIN. **Sobre o linkedin.** Disponível em: https://about.linkedin.com/pt-br?trk=homepage-basic_directory_aboutUrl&lr=1. Acesso em: 24/05/2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, v. [?], 2016.

NETO, José de Senna P. ; SANTOS, Isadora Mendes dos; MOTA, Marcelle Pereira. **TikTok: Qual o Impacto do Crescimento da Plataforma?** Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/waihews/article/view/22576/22400>. Acesso em: 24/05/2024.

ORKUT. **About Orkut.** Disponível em: <https://www.orkut.com/>. Acesso em: 24/05/2024.

REsp 1.386.220/PB, 3.^a Turma, Rel. Min.Nancy Andrighi, j. 03.09.2013, DJe 12.09.2013) do STJ.

REVIWEZ, Usenet. **História da Usenet.** Disponível em: <https://revistausenet.com/artigos/historia-da-usenet/>. Acesso em: 24/05/24.

ROCHA, G. C.; FILHO, V. B. S. Da guerra às emoções: história da internet e o controverso surgimento do Facebook. In: ENCONTRO REGIONAL NORTE DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 4., 2016, Rio Branco. **Anais Encontro Regional Norte de História da Mídia.** Rio Branco: Alcar - Associação Brasileira de Pesquisadores da História da Mídia, 2016.

SILVA, Ana Maria Alves Carneiro. **Reconectando a sociabilidade on-line e off-line: trajetórias, poder e formação de grupos em canais geográficos no Internet Relay Chat.** Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=498594>. Acesso em: 24/05/2024

SILVA, Daniel Neves. **História da internet**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>. Acesso em: 05/05/2024.

SILVA, Leticia Peixoto da. **Políticas e práticas de gestão da diversidade - Análise de empresas com selo GPTW no linkedin**. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/75582/1/2023_tcc_lpsilva.pdf. Acesso em: 24/05/2024.

TECHTUDO. **História das redes sociais: do tímido ClassMates até o boom do Facebook**. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2012/07/historia-das-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 24/05/2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O papel do inventariante na gestão da herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). Direito das sucessões: problemas e tendências. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 192.

TIKTOK. **About TikTok**. Disponível em: https://www.tiktok.com/about?lang=pt_BR. Acesso em: 24/05/2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito das sucessões**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013. Vol. VII, p. 4.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, v. 1, 2013. p.70.

WHATSAPP. **Sobre o WhatsApp**. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/about>. Acesso em: 25/04/2024.

YOUTUBE. **About YouTube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/creators/>. Acesso em: 24/05/2024.

ZILLE, José Antônio Baêta. **A intensificação do agenciamento nos games: do jogador ao jogador-criador**. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/4398/1/Jose%20Antonio%20Baeta%20Zille.pdf>. Acesso em: 22/05/2024.